

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

585 de 17-03-1995

Autuado em 03 folhas

Ass.

Disciplina o cumprimento do Artigo 131
da Constituição do Estado.

FLS. N.º 01
PROC. 585

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

SÃO PAULO decreta:

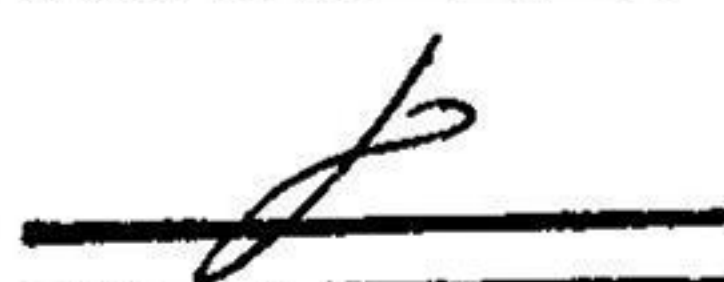
Artigo 1º - Ante a pública e manifesta
situação econômica-financeira de servidor
público incompatível com a função e emprego
público, que estiver exercendo, poderá
o cidadão, o Ministério Público, respectiva-
mente, propor ação popular ou promover
inquérito civil e ação civil pública,
na defesa do patrimônio e da administração
pública.

Artigo 2º - Caracterizados os danos à
administração pública, será o servidor
público, responsabilizado a fim de ressarcir
o Estado, sujeitando-se ao sequestro
e perdimento dos bens, independentemente
de outras medidas previstas na legislação
em vigor.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação.

16 MAR 1995 12:32 21920

J U S T I F I C A T I V A

FLS. N.º	02
PROC.	585
	

A Constituição Estadual estabelece em seu Artigo 115, inciso XXIV, que é obrigatório a declaração pública de bens a todos os dirigentes da administração pública, e no artigo 131, que todos servidores são responsáveis por possíveis danos à administração, que ocorrerão por práticas não previstas nas normas legais e que via de regra levam ao "enriquecimento ilícito"!

Assim, é o "enriquecimento ilícito" o indicador seguro do desvio de procedimento do servidor "corrupto", manifesto pela incompatibilidade entre o que ganha e o que realmente dispõe ostensivamente à sociedade.

São inúmeros os casos de servidores de escalões não pertencentes às direções dos vários órgãos que vivem e ostentam tipo de vida que também mereceriam o mesmo cuidado da declaração pública de bens.

A Constituição Federal em seus Artigos 5º, inciso LXXIII estabelece como direito do cidadão, ação popular e no Artigo 129, inciso VIII, define função institucional do Ministério Público, a defesa do patrimônio público e da administração pública.

O presente projeto de lei, visa portanto disciplinar o que as Constituições da União e do Estado estabelecem na defesa da administração pública, do patrimônio público, coibindo práticas comuns de desvios por parte de servidores públicos inescrupulosos.

FLS. N.º <u>03</u>
PROC. <u>585</u>
<i>[assinatura]</i>

Sala das Sessões, em

[assinatura]
ERASMO DIAS

Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 16/3/1995

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 12-3-95

Nos termos do ITEM 3 . Parágrafo único do artigo 149 da V II
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes às 5ª à 13ª Sessões
ord. (de 20 a 24 de 3 de 1995), não tendo
recebido emendas e substitutivos,
que sejam juntados às fls. do n.º a - .

D. O. L. 27/ 3 1995

Comissões de:
I. Constituição e Justiça
II. Administração
27/ março 1995
RICARDO TAFOLI - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 30/3/95

CRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 30/03/95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Aloísio Vieira
com prazo para devolução dentro de 10 dias

20 05/95
Presidente

UNIDADE
Segue juntada Banco do
Relatório CCJ
com 01 fls. numeradas a partir
de 04
S. C. 09/06/1995

SECRETÁRIO DE COMISSÃO